



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

01418

SEÇÃO III

LEI Nº 031/93

DA COLETA E DESTINAÇÃO

Artigo 32 - A coleta do " ESTABELECE - NORMAS PARA O ACONDI-
cionamento, MANUSEIO, COLETA E DES-
TINAÇÃO DO LIXO INFÉCTO-CONTAGIOSO
E RADIOATIVO E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS " .

Artigo 33 - Todo o lixo infecto-contagioso terá
sua incineração por conta e ordem do Município.

O Povo de Araporã-MG., através de seus represen-
tantes na Câmara Municipal decretou e eu, Prefeito do Município san-
to esta Lei que diz: incineração de Lixo Infecto-Contagioso terão
as instruções adequadas, e que estarão informados dos
que ficarão expostos, e que estarão adequadamente vestidos
conforme artigo 69, inciso XXII da Constituição Fede-

CAPITULO I

DO LIXO INFÉCTO-CONTAGIOSO

CAPITULO II

SEÇÃO I

DO LIXO RADIOATIVO DO ACONDICIONAMENTO

SEÇÃO I

Artigo 19 - Os hospitais, as farmácias, os ambulatórios, os
consultórios odontológicos, os postos de saúde, os prontos socorros
ou qualquer outro estabelecimento, público ou privado, estabelecido
na área territorial do Município de Araporã, que produza e, ou, que
produzir Lixo Infecto-Contagioso, são obrigados a acondicioná-
los em recipientes adequados e depositá-los fora do alcance de
crianças, animais e população em geral.

Parágrafo primeiro - Nenhum estabelecimento ou entidade su-

Artigo 29 - Os tipos e aspectos dos recipientes ou embala-
gens destinados ao acondicionamento do Lixo Infecto-Contagioso
nos locais citados no artigo 19, serão através de portaria
Executivo, baseada em laudo técnico de Órgão responsável de Saúde
Pública do Estado.

Parágrafo segundo - Terão que ser observadas as normas de
manuseio e acondicionamento de material radioativo, im-

Parágrafo Único - Cópias de Portaria, do Laudo Técnico e
esta Lei, serão enviadas a cada estabelecimento e entidade mencio-
nada no artigo anterior.

Parágrafo terceiro - Não será construído depósito ou silo

Artigo 39 - O Lixo Infecto-Contagioso domiciliar decorrente
de higiene pessoal e outros, terá que ser acondicionado e fechado em
embalagem plástica no termo do artigo primeiro.

SEÇÃO III

DO MANUSEIO

Artigo 49 - Os danos causados à saúde pública pelo não cum-

Artigo 49 - O manuseio do Lixo Infecto-Contagioso deverá
obedecer às técnicas de prevenção contra a contaminação de de doen-
ças facilmente transmissíveis.

Artigo 50 - O valor será fixado pelo Exe-
cutivo entre 40 e 5.000 Unidades Padrão Fiscal do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0149

SEÇÃO III

Parágrafo único - Os danos causados à saúde animal e ao ambiente, serão DA COLETA E DESTINAÇÃO do animal ou área afetada, e ao Município nos termos do artigo.

Artigo 59 - A coleta do Lixo Infécto-Contagioso, será feita diariamente, salvo, domingos e feriados. Município, todas as responsabilidades e obrigações de reparos a todo e qualquer dano causado por Infécto-Contagioso, na falta de coleta, durante esta, com multa.

Artigo 60 - Todo e qualquer Lixo Infécto-Contagioso terá de ser incinerado por conta e ordem do Município.

Artigo 11 - O Município não poderá assumir as responsabilidades.

Artigo 70 - Os servidores Municipais que executarem a coleta, o transporte e a incineração de Lixo Infécto-Contagioso terão de receber as instruções adequadas, e que estejam informados dos riscos a que ficarão expostos, e que estejam adequadamente vestidos e aparelhados conforme artigo 60, inciso XXII da Constituição Federal.

Artigo 12 - Não se CAPITULO II do Município de Araporã, nas atividades, indústria ou artefato, que revenda, produza ou produza material radioativo DO LIXO RADIOATIVO nuclear, sem Lei específica autorize.

SEÇÃO I

Artigo 13 - DO MANUEIO E ACONDICIONAMENTO jurídica que já tiver em comércio, indústria ou artefato, nos termos do artigo anterior, que regularizar a sua situação junto ao Poder Executivo.

Artigo 89 - O Lixo Radioativo produzido dentro da área territorial do Município de Araporã, tem que ser tratado, manuseado e acondicionado, por conta e ordem de quem o produzir.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor, cento e oitenta dias.

Parágrafo primeiro - Nenhum estabelecimento ou entidade jurídica pública ou privada, ou pessoa física, que produza Lixo Radioativo, poderá acondicioná-lo, estocá-lo ou depositá-lo fora de sua propriedade, até que o mesmo tenha destinação final.

Parágrafo segundo - Terão que ser observadas as normas de tratamento, manuseio e acondicionamento de material radioativo, impostas pelos órgãos de Segurança Federal especializados nesta área, e pelas normas que produzirem qualquer produto ou Lixo Radioativo.

Parágrafo terceiro - Não será construído depósito ou silo destinados ao acondicionamento final de Lixo Radioativo dentro da Território do Município de Araporã, exceto para o produzido dentro de seus limites.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 99 - Os danos causados à saúde pública pelo não cumprimento do artigo primeiro, serão reparados pelo infrator junto à quem de direito, conforme decisão judicial, e, junto ao Município com o pagamento de multa, cujo valor será fixado pelo Executivo entre 40 e 5.000 Unidades Padrão Fiscal do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ - 0150
CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Os danos causados à saúde animal e ao meio ambiente, serão reparados ao proprietário de animal ou área atingidos, e ao Município nos termos do artigo.

Artigo 10 - importar-se-á ao Município, todas as responsabilidades e obrigações de reparos a todo e qualquer dano causado por Lixo Infécto-Contagioso, na falta de coleta, durante esta, com manuseio inadequado, o transporte e a sua incineração indevidos.

Artigo 11 - O Município não poderá assumir as responsabilidades e a reparação de danos de qualquer natureza, quando advindos de contaminação radioativas provocadas por Lixo, Vasamento, Explosão de artefatos produzidos sob a responsabilidade dos Governos Estadual e Federal, bem como por contaminação também, por Lixo Infécto-Contagioso acondicionado mesmo que adequadamente sob domínios de quem os produzir.

Artigo 12 - Não se instalará no Município de Araporã, ne-
que comércio, indústria ou artefato, que revenda, produza ou pro-
cessa elemento radioativo ou gere energia nuclear, sem Lei específi-
ca que o autorize.

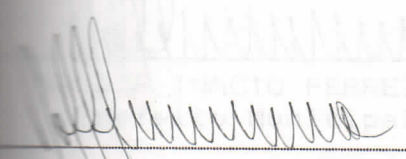
Artigo 13 - Qualquer pessoa física ou jurídica que já tiver
instalado, comércio, indústria ou artefato, nos termos do artigo an-
terior, terá que regularizar a sua situação junto ao Poder Executivo
Municipal no prazo máximo de 180 dias a partir da data em que esta
Lei entrar em vigor.

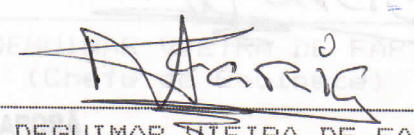
Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor, cento e oitenta dias
de sua Promulgação.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 15 - Ficam revogadas todas as disposições em contrá-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 30 de Agosto de 1993

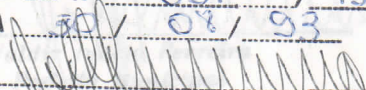

VALDIR INACIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)


DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

SANÇÃO LEI Nº 031 / 93

DATA 30 / 08 / 93


Valdir Inácio Ferreira